

Acórdão: 14.257/00/3^a
Impugnação: 40.10100052-18
Impugnante: Edi Teixeira de Paula
Coobrigado: Comercial Bebeco Ltda e Comercial Romiere Ltda
PTA/AI: 02.000133739-15
CPF: 868.150.756-72
Origem: AF/Pirapora
Rito: Sumário

EMENTA

Nota Fiscal - Destinatário Diverso - Constatação de entrega de mercadorias, originárias de Contribuintes estabelecidos na CEASA/MG, a destinatário diverso do constante nos documentos fiscais. Exigida penalidade capitulada no artigo 55, inciso V da Lei 6763/75, inaplicável para a espécie de acusação fiscal argüida pelo Fisco no relatório do Auto de Infração em comento. Improriedade entre a penalidade aplicada e a responsabilização tributária dos sujeitos passivos. Penalidade aplicada específica para o emitente do documento fiscal, o que afasta os sujeitos passivos dessa responsabilidade. Lançamento improcedente, cancelando-se a exigência fiscal. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre a constatação pelo Fisco de entrega de mercadorias a destinatário diverso do constante nos documentos fiscais. As notas fiscais emitidas por contribuintes da CEASA/MG tinham como destinatário o contribuinte Comercial Romiere Ltda, estabelecido no município de Buritizeiro/MG, e estavam sendo descarregadas no estabelecimento do contribuinte Comercial Bebeco Ltda, no município de Pirapora/MG.

Não obstante terem sido intimados os 3 (três) sujeitos passivos, apenas Edi Teixeira de Paula interpôs Impugnação, tempestiva, às fls. 25, alegando, em síntese, o seguinte.

Alega que foi contratado pela empresa Comercial Bebeco Ltda para fazer o transporte de mercadorias da CEASA/MG para o município de Pirapora, devidamente acobertadas por notas fiscais.

Salienta que não se preocupou em verificar o destinatário constante dos documentos fiscais citados.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Informa que o contratante do transporte, Comercial Bebeco Ltda, solicitou ao Autuado que entregasse parte da mercadoria no estabelecimento do contribuinte Comercial Romiere Ltda, no município de Buritizeiro. Neste ínterim, complementa o Autuado, é que o mesmo foi autuado, segundo o mesmo, como se a mercadoria fosse de sua propriedade.

Ao final, assevera não poder suportar o ônus advindo da autuação além de não ter responsabilidade na questão em tela, motivo pelo qual solicita sua exclusão do pólo passivo da relação processual.

O Fisco, por sua vez, apresenta Manifestação Fiscal às fls. 28/30, refutando as alegações do Autuado.

Inicialmente, o Fisco alega que o Autuado não questiona os valores do crédito tributário, aceitando-os como corretos e definitivos.

Relativamente à falta de capacidade argüida pelo Impugnante para suportar o ônus referente à autuação fiscal, o Fisco transcreve os artigos 126 e 136 do CTN, demonstrando que além da responsabilidade por infrações independe da intenção do agente, a capacidade tributária passiva independe de sua capacidade civil, de achar-se sujeito a medidas de privação ou limitação ou de estar formalmente constituído como pessoa jurídica.

No que concerne à solicitação pelo Impugnante de sua exclusão do rol dos responsáveis tributários, o Fisco transcreve os artigos 123, 141 e 142 do CTN, sustentando que a legislação estadual determina que se autue o transportador no caso de entrega de mercadoria a destinatário diverso.

Requer, portanto, a manutenção das exigências fiscais.

DECISÃO

O caso em tela se reveste de clareza e simplicidade, senão vejamos.

A penalidade aplicada, capitulada no artigo 55, inciso V da Lei 6763/75, assim prescreve:

Art. 55 - As multas, para as quais se adotará o critério a que se refere o inciso II, do artigo 53, serão as seguintes:

V - por mencionar em documento fiscal destinatário diverso daquele a quem a mercadoria realmente se destinar - 20% (vinte por cento) do valor da operação indicado no documento fiscal;

Constata-se, de pronto, a partir da leitura do dispositivo supra, que o mesmo se aplica, exclusivamente, ao emissor do documento fiscal, afastando do pólo passivo da obrigação tributária os sujeitos passivos elencados pelo Fisco na peça fiscal.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

O artigo 21 da Lei 6763/75 prevê os casos de responsabilização tributária solidária concernentes ao processo tributário administrativo. Verifica-se que os sujeitos passivos, elencados na peça fiscal, ora sob análise, possuem responsabilidades específicas, considerando-se o relato informativo constante do relatório fiscal do Auto de Infração.

A tipificação tributária do transportador, ora Impugnante, amolda-se perfeitamente ao inciso II, alínea a do dispositivo supra, a saber:

Art. 21 - São solidariamente responsáveis pela obrigação tributária:

II - os transportadores:

a) **em relação às mercadorias que entregarem a destinatário diverso do indicado na documentação fiscal;**

b) em relação às mercadorias transportadas, que forem negociadas em território mineiro durante o transporte;

c) em relação à mercadoria transportada sem documento fiscal, ou com nota fiscal com prazo de validade vencido.

Efeitos de 20/06/78 a 31/12/83 - Acrescido pelo art. 1º da Lei nº 7.268, de 19/06/78 - MG de 20:

"c) em relação à mercadoria transportada sem documentação fiscal;"

d) em relação à mercadoria transportada com documentação fiscal falsa ou inidônea;

Entretantes, embora exista a responsabilidade tributária, verifica-se que não existe entre as penalidades o tipo tributário para a responsabilidade explicitada, qual seja, entrega da mercadoria pelo transportador **a destinatário diverso** do constante no documento fiscal. A penalização imposta pelo Fisco no Auto de Infração em comento (art. 55 - V Lei 6763/75) não corresponde à responsabilidade solidária constatada, para o transportador, a partir do relatório fiscal (art. 21 - II - a Lei 6763/75).

Houvesse o Fisco imputado ao responsável supra a penalidade prevista no artigo 55 - II da Lei 6763/75, deixaria o mesmo o rol dos responsáveis solidários passando a ser o causador direto do ilícito fiscal, sendo, por conseguinte, o sujeito passivo principal e não sujeito passivo solidário (apesar das nomenclaturas diferenciadas, as responsabilidades são idênticas).

No que tange ao destinatário de fato das mercadorias, o coobrigado Comercial Bebeco Ltda, que recebeu as mercadorias acobertadas por notas fiscais, nas quais constava como destinatário outro contribuinte, *in casu*, o outro coobrigado, Comercial Romiere Ltda, o citado artigo 21 prevê, também, responsabilização específica, a saber:

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 21 - São solidariamente responsáveis pela obrigação tributária:

VII - a pessoa que, a qualquer título, recebe, dá entrada ou mantém em estoque mercadoria sua ou de terceiro, desacobertada de documento fiscal;

Neste caso, existe tipificação tributária específica, *in casu*, artigo 55, inciso II da Lei 6763/75, considerando-se a entrada, referente à entrega relatada pelo Fisco em sua acusação fiscal, desacobertada de documento fiscal em razão dos documentos fiscais apresentados para acobertar as mercadorias recebidas não serem competentes para aquela operação. Contudo, não foi essa a capitulação fiscal da autuação em questão.

Portanto, conclui-se que a acusação fiscal de entrega de mercadorias a destinatário diverso não guarda relação de adequação com a tipificação tributária denunciada pelo Fisco no Auto de Infração, qual seja, a do artigo 55, inciso V da Lei 6763/75.

Assim, não restou plenamente caracterizada a infração à legislação tributária, sendo, por conseguinte, ilegítima a exigência fiscal constante do Auto de Infração em comento.

Diante do exposto, ACORDA a 3ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar improcedente o Lançamento, cancelando-se a exigência fiscal. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Luiz Fernando Castro Trópia e Wagner Dias Rabelo.

Sala das Sessões, 10/08/00.

Mauro Heleno Galvão
Presidente

Edwaldo Pereira de Salles
Relator